



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.014527/2002-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-006.976 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAC FORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INDUSTRIALIZAÇÃO. CALENDÁRIOS PERSONALIZADOS. CAMPO DE INCIDÊNCIA DE IPI.

Inserir-se no campo de incidência do IPI a produção e venda de calendários personalizados, independentemente da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). Inexistência de saldo credor, na forma do artigo 11 da Lei 9.779/99.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO CONFIRMADO.

Uma vez não confirmada a existência do direito creditório pleiteado, não se cogita sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea, para a qual se exige a ocorrência de efetiva quitação do tributo.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO LEGAL PARA APRECIÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. MORA DO FISCO APÓS 360 DIAS.

Na forma do artigo 24 da Lei 11.457/07, o Fisco tem o prazo de 360 dias para apreciar o pedido administrativo do contribuinte tendente a analisar a pretensão de ressarcimento. Uma vez transcorrido tal prazo, sem a efetiva conclusão do pedido administrativo, resta caracterizada a mora do Fisco, o que atrai o direito à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à correção monetária, pela taxa Selic, após o

prazo de 360 dias a contar do protocolo administrativo. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis (Relator *ad hoc*), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes (Relator).

Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI (R\$ 27.728,97) referente ao 2º trimestre de 2002 cumulado com pedido de compensação.

A verificação fiscal de fls. 230/240 opinou pelo parcial deferimento do pedido em ressarcir o valor de R\$ 24.702,73. O despacho decisório de fls. 243 seguiu a linha da verificação fiscal e homologou a compensação no valor supracitado. Entretanto, em fls. 242, o contribuinte atualizou o saldo credor de IPI e os débitos pela Selic. Informa que há discrepância entre o valor constante na DCTF e aquele das declarações de compensação, porquanto o primeiro tem incluído juros e a referida taxa, razão pela qual pugna a consideração dos valores da DCTF.

Em manifestação de Inconformidade de fls. 252/263, pugna a Recorrente, preliminarmente, pela suspensão da exigibilidade do débito não homologado pela compensação, com reflexo na obtenção de certidões negativas de débitos para que possa desempenhar normalmente suas atividades. No mérito, alega que adquiriu materiais para a produção de calendários personalizados e que são tributados a alíquota "zero" ou são imunes à tributação. Ainda, que seus produtos somente sofrem incidência de ISS e que, portanto, não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI.

A DRJ Recife/PE negou provimento à manifestação de inconformidade, afastando as alegações trazidas. Ressaltou ser desnecessário o pedido preliminar pleiteado, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito se dá por força de lei, conforme §11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003. Afastou os pedidos de realização de auditorias, levando-se em conta que os produtos fabricados pelo contribuinte são tributados à alíquota zero ou imunes. No mérito, afastou a incidência do inciso V do art. 5º do RIPI/2002, pois não preenchidos seus requisitos. Em análise ao art. 8º, §1º do Decreto-Lei 406/1968, em sua redação original, que sujeitava os serviços incluídos na lista a ele anexada apenas à incidência de imposto municipal, o órgão julgador entendeu que não se está exigindo IPI sobre serviços, apenas sobre operação de industrialização de determinado produto pelo contribuinte,

afastando a incidência do referido artigo, bem como da Súmula 156 do STJ. Ainda, discorre a DRJ/REC, que a multa de mora aplicada ao caso tem fundamento no art. 61 da Lei 9.430/96 para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, porém, não pode ter a validade apreciada pela autoridade administrativa, tão somente pelo Poder Judiciário, mantendo assim a sua aplicação. Manteve a exigência fiscal na íntegra.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte discorre sobre o caráter constitucional do IPI, o campo de incidência deste e do ISS e sua aplicação ao presente caso, alegando que seus produtos somente sofrem incidência do imposto municipal, por tratar-se de objetos personalizados e sob encomenda. Quanto à multa moratória, diz ser inaplicável pelo crédito ser anterior ao débito, configurando denúncia espontânea, logo, seria inexigível a cobrança da multa por ela estar excluída segundo o art. 138 do CTN, alegando que antecipou-se a fiscalização e pagou os débitos que porventura seriam exigidos pelo Fisco quando da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Quanto à questão principal, qual seja, a não incidência de IPI sobre os produtos ora em discussão – calendários personalizados – visto que haveria a incidência de ISS, segundo a Recorrente.

Penso que não assiste razão à Recorrente, conforme já expôs a 5ª Turma da DRJ/REC, Processo nº 10480014527/2002-90, cuja conclusão é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, senão vejamos:

Primeiro, é de se destacar que a operação efetuada pelo contribuinte se qualifica, sim, como de industrialização, porquanto incluída no seu campo de abrangência, a teor do art. 4º do Decreto n.º 4.544, de 2002 (Regulamento do [PI - RIPI/2002), e não incidente, na hipótese, a situação prevista no inciso V do seu art. 5º, a qual estabelece que “o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional ” se encontra fora do campo de incidência do IPI.

Com efeito, não se trata de produto (no caso, calendários) fabricado em residência (lugar da morada; casa ou lugar onde se reside ou habita) ou em oficina (lugar onde se exerce um ofício, uma profissão), expressões não aplicáveis ao

estabelecimento industrial do contribuinte, tampouco preponderante o trabalho profissional nele exercido, pois o que o legislador visou excluir foram aquelas atividades para as quais o contributo do esforço humano fosse mais importante do que o que advém da utilização de máquinas ou aparelhos, tais como o artesão, o artista ou o pequeno artífice - que, a depender da regra geral, se enquadrariam no campo de incidência do IPI, pois transformam, beneficiam montam, acondicionam ou reacondicionam, renovam ou recondicionam os insumos que utilizam -, figuras que em nada se comparam com o estabelecimento industrial do contribuinte.

Pois bem. Constatado que o inciso V do art. 5º do RIPIJ2002 não lhe socorre, passemos à análise do que previsto no §1º do art. 8º do Decreto-lei n.º 406, de 1968 - na sua redação original, pois que revogado pela Lei Complementar n.º 116, de 31/07/2003 -, o qual sujeitava os serviços incluídos na lista a ele anexada apenas à incidência do imposto municipal.

Com fundamento em tal dispositivo, entendem alguns haveria óbice legal à cobrança do IPI na mesma operação.

Ora, insta observar, de pronto, que não se está exigindo IPI sobre serviços, vez que sobre tais operações somente incidem ISS e ICMS, de forma que o dispositivo tão-só afasta a concomitante incidência deste último.

Por seu turno, o IPI, é cediço, incide sobre operação de industrialização, não sobre a prestação de serviços, de modo que os campos de incidência de ambos os impostos são completamente diversos, não havendo como invadir competência alheia. Não há confundi-los, tanto assim que o Decreto-lei n.º 406, de 1968, destina-se a estabelecer, conforme a sua própria ementa esclarece, "normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza... ", pelo que a sua aplicação se restringe, destarte, apenas ao antigo ICM, hoje ICMS, e ao ISS municipal.

O que quero dizer é que aquilo que se pretende afastar com a fiel observância da norma inculpada no §1º do art. 8º do Decreto-lei n.º 406, de 1968, já se autorizava pela força mesma dos dispositivos que estabelecem as hipóteses de incidência do IPI e do ISS, não sendo necessário lançar mão do que nele regrado para obstar a incidência do imposto federal.

Vou mais além. Também a Súmula 156 do Egrégio STJ, com base na qual o contribuinte intenta afastar a exigência do IPI, em nada lhe serve, pois resultou de reiteradas decisões que entendiam incabível, por negativa de vigência ao § 1º do art. 8º do Decreto-lei n.º 406/68 - daí o manejo do recurso especial (REsp) -, a concomitante cobrança do então ICM e do ISS. Para ilustrar, reproduzo as seguintes ementas de acórdãos prolatados nos REsp n.ºs 18992/SP, 33414/SP e 44892/SP, com base nos quais se formulou a dita súmula, na ordem aqui enunciada:

TRIBUTÁRIO - ICM - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRAFICA - FOTOLITOGRAFIA - EMBALAGENS - NÃO INCIDENCIA - D.L. N 406/68, ART. 8., PAR 1. - PRECEDENTES ST.J.

- A LEGISLAÇÃO NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRAFICA. EIW GERAL. DOS SERVIÇOS PERSONALIZADOS FEITOS POR ENCOMENDA.

- OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRAFICA REALIZADOS SOB ENCOMENDA. NA ELABORAÇÃO DE EMBALAGENS. ESTÃO SUJEITOS AO ISS E NÃO AO ICM - RECURSO PROVIDO.

TRIBUTÁRIO SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRAFICA FEITOS POR ENCOMENDA. ISS DECRETO-LEI. 406/68, ART. 8.. PAR. I. INTERPRETAÇÃO.

I - OS SERVIÇOS ENCOMENDADOS E PERSONALIZADOS ADQUIRIDOS PARA CONSUIVO DO PRÓPRIO ENCOMENDANT E, COMO ROTULOS, EMBALAGENS, ETIQUETAS, MESMO EMBORA INTEGRADOS AO PREÇO DO PRODUTO, ESTÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ISS E NÃO DO ICM PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. "

Assim sendo, a questão há de resolver-se, como já o dissemos, a partir de outros referenciais que não os utilizados pelo contribuinte, os quais, infelizmente, cabe ressaltar, também foram manejados pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes para invalidar exigências - só aparentemente concomitantes - do IPI e do ISS.

Só aparentemente concomitantes, porque - repise-se mais uma vez - não se está exigindo o IPI sobre serviços, mas sobre operação de industrialização de determinado produto pelo contribuinte, por isso inaplicáveis, como demonstramos, a Súmula 156 do STJ e a regra preconizada no § 1º do art 8º do Decreto-lei n.º 406/68.

Note-se que, a vincular semelhante tese jurídica, incabível também a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - [RP] sobre a receita auferida na prestação dos serviços gráficos, visto que compõe a sua base de cálculo, o que sucede, inclusive, com a receita advinda da venda de produtos imunes a toda tributação, por força de dispositivo constitucional.

O entendimento sustentado pelo contribuinte, no meu entender, decorre de uma leitura por demais apressada do dispositivo e da jurisprudência aqui mencionados, sem considerar que integram um todo harmônico - o sistema tributário, a reclamar a construção de uma exegese que leve em conta as demais normas que o integram."

Portanto, penso que a Recorrente não esteja desobrigada ao recolhimento do IPI, de modo que não deve ser reconhecido o direito de crédito nas saídas de “**calendários personalizados**”, o que lhe retira da condição de acumuladora de saldo credor em tais operações, na forma do artigo 11 da Lei 9.779/99.

Em relação ao ponto da **denúncia espontânea**, convém trazer a lição proporcionada pelo douto Conselheiro Hércio Lafetá Reis, em sessão do mês de janeiro de 2015, quando enfrentou questão semelhante, inclusive em relação ao mesmo contribuinte do presente processo, no que foi acompanhado por este Colegiado.

Trata-se do processo administrativo nº 10480.014518/2002-07, que então, passo a incorporar ao voto que segue, neste particular:

Multa de mora. Denúncia espontânea.

Quanto à exoneração da multa de mora com base no instituto da denúncia espontânea alegada pelo Recorrente, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF¹, já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que a aplicação da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas antes da apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(grifei)

(...)

¹ Conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

VOTO (...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Verifica-se dos excertos supra que, para se aplicar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e antes da sua declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis a dicção do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No presente caso, o direito creditório controvertido não foi reconhecido pela Delegacia de Julgamento, decisão essa mantida neste voto, não se tendo, por conseguinte, a configuração atual da extinção do crédito tributário por meio de compensação², tratando-se de um pleito relativo a direito creditório declarado mas não confirmado, o que equivale a um pagamento alegado e posteriormente não comprovado.

Diante da atual situação deste processo (ainda que provisória ou precária, dada a possibilidade, ainda que remota, de modificação do julgamento), com o não reconhecimento do direito creditório, não se tem por configurada a homologação da

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...); VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; (Código

compensação nos termos previstos no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996³, de forma que o pagamento a se efetivar no futuro deverá abarcar, além dos juros, a multa de mora decorrente do pagamento efetuado em atraso, pois, conforme consta das fls. 246 a 248, os respectivos débitos encontram-se declarados em DCTF.

Caso a compensação tivesse sido acolhida pela Delegacia de Julgamento e/ou confirmada neste voto, aí, sim, poder-se-ia argumentar acerca de uma possível equiparação do pagamento antecipado previsto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, à compensação declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação prevista no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, previsão normativa essa autorizada pelo art. 170 do CTN.

Não tendo sido confirmada a existência do direito creditório ou do “pagamento antecipado”, torna-se despicienda a discussão acerca da ocorrência ou não de prévia declaração para fins de aplicação da exegese contida na decisão do STJ, pois, para se acatar a denúncia espontânea, necessário se torna que duas premissas sejam atendidas concomitantemente, uma relativa à (i) inexistência de prévia declaração com efeito de constituição do crédito tributário e a outra referida a um (ii) efetivo pagamento em atraso, ou, similarmente, a um efetivo direito creditório declarado em atraso, mas anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Lei nº 9.430/1996 assim dispõe sobre os acréscimos moratórios cabíveis nos casos de pagamento extemporâneo:

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

³ Lei nº 9.430/1996 - Art. 74. (...) § 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o

Verifica-se que a multa de mora decorrente de pagamentos em atraso encontra-se prevista em lei válida e vigente, inexistindo qualquer irregularidade em sua exigência nos termos ora analisados.

No presente caso, não se está diante de um direito creditório efetivamente existente, não lhe sendo estendida, por conseguinte, a regra definida no referido Recurso Especial, de observância obrigatória por parte deste Colegiado.”

Deste modo, não há como acolher tal pretensão da Recorrente.

Por fim, em relação ao pedido da Recorrente de que os créditos a serem reconhecidos nos autos deste processo administrativo devem ser corrigidos pela taxa SELIC, penso que lhe assiste razão.

A questão não merece maiores delongas, pois o art. 62-A do Regimento Interno do CARF assim preceitua:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Para reconhecer tal direito, há que estabelecer um critério que se extrai de dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, ambos resolvidos em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC.

Nos autos do REsp 1.138.206, decidiu-se que a Administração Tributária tem o prazo de 360 dias para apreciar e julgar pedidos de ressarcimento de créditos perseguidos pelos Contribuintes. Inclusive, ficou estabelecido que este critério se aplica tanto para os pedidos administrativos antes e após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Conforme se percebe da leitura da ementa abaixo, há um prazo de 360 dias, contados do protocolo do pedido administrativo, para que o contribuinte tenha seu pedido efetivamente apreciado, sob pena de não sendo atendido em tal período, restar caracterizada a mora do Fisco.

Vejamos o julgado supramencionado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no

prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL 1.138.206. Rel. Min. LUIZ FUX. 1ª Seção. Em 09 de agosto de 2010.)

Assim, passados 360 dias sem que o contribuinte tenha efetivamente sido atendido em seu pedido de ressarcimento de crédito, inicia-se a incidência da SELIC, visto que a partir de então o Fisco está em mora.

E quanto ao direito à correção, importante colacionar o segundo julgado do E.STJ, que segue abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele

oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Recurso Especial nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847. Rel. Min. LUIZ FUX. 1ª Seção. Em 24 de junho de 2009).

Por tais razões, ancoradas na regra do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, entendo que nesta parte o contribuinte tem *parcial* razão, devendo incidir a Taxa SELIC após 360 dias do protocolo do pedido administrativo em questão, na proporção dos créditos reconhecidos pela origem, que deverá recalcular o saldo em favor do Contribuinte, levando em consideração a correção monetária aqui reconhecida.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para reconhecer o direito à correção monetária, pela Taxa SELIC, cuja indexação se dará após o prazo de 360 dias a contar do protocolo administrativo.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 10480.014527/2002-90
Acórdão n.º **3803-006.976**

S3-TE03
Fl. 336

CÓPIA